

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000081-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **ELAINE CRISTINA DE ARAUJO**, CPF 116.226.488-89 - **Advogado Dr**

ELAINE CRISTINA DE ARAUJO, CPF 110.220.400-69 - AUVOGAUO

Saulo Antonio Daniel

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

CNPJ 45.359.213/0001-42 - Advogado Dr. Rafael Valério Morillas e

preposto Sr. João Victor de Aquino

Aos 24 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Alexandre (comum às partes), Thiago e Caique e as do réu, Srs. Alexandre (comum às partes), Mihai e Ana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para apresentação da carta de preposição, sendo tal pedido deferido pelo MM Juiz de Direito. Ainda pelo defensor da autora foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha, o Sr. Caíque, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O filho da autora passou por três atendimentos médicos. Um primeiro, com a Dra. Ana Laura, cujo registro de atendimento está às fls. 88/89, além do depoimento da médica. Um segundo, com o Dr. Mihai Sorin, cujo registro de atendimento está às fls. 94/95, além do depoimento do médico. Por fim, um terceiro, com o Dr. Alexandre Duarte, que também prestou depoimento em juízo. Sustentou a autora, na inicial, que houve falha nos dois primeiros atendimentos, porquanto não teria sido diagnosticada a existência de um corpo estranho (um inseto) em um dos ouvidos de seu filho, o que somente ocorreu no terceiro atendimento. Emerge da inicial a premissa no sentido de que o referido corpo estranho seria a causa dos sintomas que a criança manifestou e que somente teriam sido resolvidos após a extração do corpo estranho no terceiro atendimento. Todavia, encerrada a instrução, forçoso reconhecer que a prova produzida leva a conclusão distinta daquela trazida pela autora com a inicial. Um primeiro aspecto a observar é que, segundo relatado em juízo pelo Dr. Alexandre Duarte, o inseto estava alojado "bem na entrada do conduto auditivo externo, ou seja, bem na entradinha da orelha" esquerda do filho da autora. Não era difícil visualizar o inseto, portanto. Admitida essa premissa, temos que concluir que naqueles dois primeiros atendimentos o inseno não estaja alojado no ouvido da criança. Com efeito, como consta dos registros dos dois primeiros atendimentos, às fls. 88/89 e 94/95, o exame de otoscopia foi realizado pelos dois médicos. Esse exame foi confirmado pela médica Dra. Ana Laura, que se recordou do atendimento específico. E foi confirmado ainda pela testemunha arrolada pela autora, Thiago de Oliveira, que acompanhou o paciente no segundo atendimento, e declarou: "O médico [Dr. Mihai] utilizou o otoscópio, nos dois ouvidos". Sendo assim, já há um primeiro elemento probatório indicando com clareza a falta de ligação entre o corpo estranho no ouvido esquerdo e a infecção das vias respiratórias superiores apresentadas pelo filho da autora. Mas não é só. Conforme depoimento apresentado pelo Dr. Alexandre Duarte, que é o especialista que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

retirou o corpo estranho do ouvido esquerdo, realmente não existe qualquer nexo de causalidade entre uma coisa e outra. O inseto morto que havia no ouvido esquerdo do filho da autora não é o causador da infecção apresentada. Isso foi bem demonstrado pelo referido médico em depoimento. Nesse cenário, não é possível afirmar a existência de qualquer erro médico ou falha na prestação dos serviços médicos relativamente ao atendimento feito ao filho da autora, o que afasta qualquer responsabilidade da ré pelo sofrimento experimentado pela demandante. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Saulo Antonio Daniel

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rafael Valério Morillas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA